



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**15/04/2026
QUARTA-FEIRA
às 14 horas e 15 minutos**

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/04/2026.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas e 15 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2500/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	9
2	PL 3209/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	18
3	PL 3784/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	39
4	PL 1087/2024 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	50
5	PL 1348/2024 - Terminativo -	SENADOR BETO FARO	85

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

Vice-Presidente: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(12)(11)(1)(29)
Confúcio Moura(MDB)(12)(18)(11)(27)(1)	RO 3303-2470 / 2163	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1)
VAGO(12)(11)(3)		3 Soraya Thronicke(PSB)(12)(11)(9)(3)
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 VAGO(12)(8)(11)(31)
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PODEMOS)(12)(17)(10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)
VAGO(4)(23)(26)(22)		2 Eliziane Gama(PSD)(4)
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(2)
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2)
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(13)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)
VAGO(14)(21)(6)(32)		2 VAGO
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5)(33)(30)(28)
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
- (18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLEMO).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).
- (22) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

- (24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (25) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLID/BLALIAN).
- (26) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (27) Em 03.02.2026, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 002/2026-BLDEMO).
- (28) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (29) Em 25.02.2026, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pela liderança do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 09/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (31) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (32) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (33) Em 07.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 016/2026-GABLID/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 15 de abril de 2026
(quarta-feira)
às 14h15

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2500, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3209, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para ampliar as ações de combate ao desperdício de alimentos.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das Emendas 1-T, 2-T, 3-T e 4-T.

Observações:

- *A matéria vai a Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3784, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.

Autoria: Senador Bene Camacho

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 1087, DE 2024****- Terminativo -**

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE.

Observações:

- Em 30/09/2025, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo no Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 1348, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 3 (três) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 03/07/2024, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1 da Senadora Tereza Cristina.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2500, de 2022, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2500, de 2022, de autoria do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.*

O PL, composto de três artigos, tem seu objetivo enunciado pelo seu art. 1º, nos mesmos termos da sua ementa. O art. 2º, por sua vez, acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 14.284, de 2021, para determinar que o atendimento das demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública federal, direta ou indireta, será feito pela aquisição prioritária, na modalidade de compra institucional, de gêneros alimentícios e materiais propagativos produzidos pelos agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, suas cooperativas e demais organizações formais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

O PL foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a abastecimento e agricultura familiar, nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL propõe a alteração da Lei nº 14.284, de 2021, para dispor sobre a aquisição de alimentos no âmbito do já extinto Programa Alimenta Brasil. Conforme explica o Autor na Justificação do Projeto, o seu objetivo seria obrigar os órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, a adquirir prioritariamente produtos oriundos da agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais.

Ocorre, todavia, que a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, reinstituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e revogou as disposições da Lei nº 14.284, de 2021, relacionadas ao Programa Alimenta Brasil, inclusive o seu art. 35, que o PL em análise pretendia alterar.

Atualmente, o art. 8º da Lei nº 14.628, de 2023, já estabelece critério de priorização da agricultura familiar para as compras institucionais, determinando que, do total de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) será destinado, sempre que possível, à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Cumpre-nos registrar, ainda, que o art. 5º dessa mesma lei estabelece que poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares, os pescadores artesanais, os aquicultores, os carcinicultores e os piscicultores que se enquadrarem no disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e periurbanas.

Desse modo, tendo em vista que o Programa Alimenta Brasil e o art. 35 da Lei nº 14.284, de 2021, que o PL pretendia alterar, foram revogados, bem como o fato de que a Lei nº 14.628, de 2023, já estabelece critério de priorização da agricultura familiar no âmbito das compras institucionais da administração pública federal, verifica-se que o PL nº 2500, de 2022, encontra-se prejudicado por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I do art. 334 do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do PL nº 2500, de 2022.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2500, DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 14.284, de 2021, passa a vigor acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 35.**

§ 1º

§2º O atendimento das demandas de que trata o inciso III do *caput*, por todos os órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, será feito pela aquisição prioritária, na modalidade de compra institucional, de gêneros alimentícios e materiais propagativos produzidos pelos agricultores familiares e os demais beneficiários de que trata o art. 32 desta Lei, e destinados ao abastecimento próprio e, especialmente:

- I - da rede socioassistencial;
- II - dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição;
- III - das redes públicas de ensino e de saúde;



SF/22145.26295-49

IV - das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais;

V - das unidades das Forças Armadas;

VI - dos demais órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta; e

VII - atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, extinguiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003, e o substituiu pelo Programa Alimenta Brasil.

O art. 35 da Lei trata das destinações dos produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil e no inciso III estabelece que entre elas está o “atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal”.

Logo em seguida o Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021, regulamentou o referido novo Programa, e o art. 8º determina que “os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil serão destinados ao I - consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional; ao II - abastecimento: a) da rede socioassistencial; b) dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição; c) das redes públicas de ensino e de saúde; d) das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais; e e) dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e III - atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

No art. 32 da Lei nº 14.284, de 2021, o § 4º estabelece que a aquisição de produtos de que trata o artigo estará sujeita à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Com o presente Projeto de Lei se pretende que os órgãos civis e militares da administração pública federal, direta ou indireta, sejam obrigados a adquirir *prioritariamente* produtos oriundos da agricultura



familiar ou de empreendimentos familiares rurais. Tal prioridade não está estabelecida na Lei em vigor, tornando pouco efetiva a participação do Governo Federal no Programa, uma vez que este dependerá dos recursos a ele especificamente destinados no Orçamento Geral da União.

O Projeto traz para a Lei o já disposto no decreto regulamentador do Poder Executivo federal, especificando no texto legal a destinação dos alimentos adquiridos, aumentando sua coercitividade e eficácia.

Com a prioridade proposta, os órgãos civis e militares da administração pública federal, direta ou indireta destinarão em seus orçamentos específicos os recursos necessários para o cumprimento da prioridade estabelecida na Lei, aumentando assim significativamente o alcance e impactos positivos do Programa Alimenta Brasil.

Ressaltamos que não há aumento de impacto fiscal, uma vez que os órgãos públicos já despendem recursos na aquisição de alimentos, sendo que no caso tal aquisição doravante deverá ser feita prioritariamente, e não mais apenas de forma facultativa ou limitada ao orçamento do Programa, junto a agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres senadores e senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/22145.26295-49

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.880, de 2 de Dezembro de 2021 - DEC-10880-2021-12-02 - 10880/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10880>
- Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003 - LEI-10696-2003-07-02 - 10696/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10696>
 - art19
- Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14284-2021-12-29 - 14284/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14284>
 - art32
 - art35

2



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3209, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para ampliar as ações de combate ao desperdício de alimentos.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.209, de 2024, de autoria do Senador Jader Barbalho, *altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para ampliar as ações de combate ao desperdício de alimentos.*

O art. 1º, em atendimento ao comando do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, indica o objeto da proposição e o seu respectivo âmbito de aplicação.

Por sua vez, o art. 2º promove extensa modificação no diploma legal até então vigente, a Lei nº 14.016, de 2020, por meio da introdução dos arts. 1º-A a 1º-L, que passam a estabelecer objetivos, princípios, deveres e instrumentos voltados à prevenção, redução, reaproveitamento e adequada destinação dos excedentes alimentares ao longo de toda a cadeia de produção e distribuição de alimentos.

O art. 1º-A define os objetivos da política de combate ao desperdício alimentar, alinhando expressamente a legislação nacional à meta 12.3 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos em



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

2015 pela Organização das Nações Unidas (Agenda 2030), notadamente a redução pela metade do desperdício de alimentos *per capita* e a diminuição substancial da geração de resíduos.

O art. 1º-B enumera obrigações específicas para os estabelecimentos produtores e fornecedores de alimentos, incluindo a priorização institucional do combate ao desperdício, a adoção de estratégias próprias, o monitoramento de resultados e a prestação de informações às autoridades competentes.

O art. 1º-C institui uma hierarquia de prioridades no manejo dos excedentes alimentares, privilegiando a prevenção do desperdício, o escoamento a baixo custo, a doação para consumo humano e, apenas subsidiariamente, a destinação para aproveitamento industrial, agrícola ou compostagem.

O art. 1º-D estabelece os princípios orientadores das ações de combate ao desperdício, com destaque para a educação alimentar, o consumo responsável, a solidariedade social e o fomento à economia circular.

O art. 1º-E determina a elaboração, pelos estabelecimentos abrangidos, de Plano de Combate ao Desperdício Alimentar, prevendo medidas concretas como a política de “desperdício zero”, a disponibilização de sistemas para aproveitamento de sobras, a oferta de refeições excedentes a preços reduzidos e a doação de alimentos ainda próprios para consumo.

Os arts. 1º-F a 1º-I tratam de obrigações específicas para estabelecimentos com sistema de buffet e para supermercados e congêneres, incluindo a obrigatoriedade de informação ao consumidor, a criação de seções para produtos próximos ao vencimento e a celebração de acordos de doação de excedentes alimentares, especialmente nos estabelecimentos de maior porte.

O art. 1º-J impõe aos municípios a elaboração de Planos Municipais de Redução do Desperdício de Alimentos, com definição de metas, campanhas educativas e mecanismos de incentivo às boas práticas, enquanto o



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

art. 1º-K atribui à União a responsabilidade pela criação do Plano Estratégico Nacional, do Programa Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar e da Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA), além da instituição de incentivos fiscais, prêmios e campanhas nacionais.

O art. 1º-L dispõe sobre o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização do cumprimento da lei, atribuindo essas funções à CNCDA, inclusive com a previsão de elaboração de relatórios anuais e aplicação de sanções, nos termos da legislação.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

Na justificativa, o autor destaca a gravidade do desperdício alimentar em escala global e nacional, seus impactos econômicos, sociais e ambientais, bem como a necessidade de fortalecer o arcabouço normativo brasileiro para enfrentar o problema de forma sistêmica, integrada e alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo País. Para tanto, é proposta a atualização da Lei nº 14.016, de 2020.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, foram apresentadas quatro emendas à proposição, todas de autoria do senador Mecias de Jesus, no prazo de cinco dias úteis, perante a primeira comissão do despacho.

A Emenda nº 1-T propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 1º-A da Lei nº 14.016, de 2020, para instituir a obrigatoriedade de implementação de programas de educação alimentar nas escolas públicas e privadas, com o objetivo de conscientizar, desde a infância, sobre a importância da redução do desperdício de alimentos. Já a Emenda nº 2-T acrescenta parágrafo único ao art. 1º-K, determinando que o Governo Federal estabeleça incentivos



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

creditícios, operacionais, ambientais e fiscais voltados aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 2006, que adotarem práticas de agricultura sustentável capazes de minimizar o desperdício de alimentos na produção e na pós-colheita. A Emenda nº 3-T propõe o acréscimo de § 3º ao art. 1º-L, para determinar que a Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA) crie e mantenha portal público na internet, destinado à divulgação de relatórios anuais, metas atingidas e estabelecimentos premiados.

Por fim, a Emenda nº 4-T também altera o art. 1º-K, para estabelecer que o Governo Federal deverá apoiar técnica e logisticamente os municípios com menos de 50 mil habitantes na implementação dos Planos Municipais de Redução do Desperdício de Alimentos. A proposta busca assegurar a capilaridade e a equidade territorial da política pública, reconhecendo as limitações administrativas e operacionais dos pequenos municípios e garantindo que os objetivos nacionais possam ser efetivamente alcançados em todo o território nacional.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 23, incisos VIII e X, da CRFB, compete de forma comum à União organizar o abastecimento alimentar e enfrentar as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração social dos grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse cenário, a proposição mostra-se constitucional ao incentivar ações articuladas entre o poder público, o setor privado e as organizações da sociedade civil, com vistas à redução da insegurança alimentar e ao fortalecimento da solidariedade social. A iniciativa concretiza valores constitucionais centrais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais da República, em especial os de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CRFB).



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Não se identifica, ademais, qualquer hipótese de reserva de iniciativa legislativa atribuída ao Presidente da República no que se refere à matéria disciplinada pela proposição, conforme o disposto nos arts. 37, inciso X, 40, § 15, 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade em sentido estrito, a proposição apresenta os atributos essenciais da norma jurídica, tais como novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, não se verificando afronta a princípios gerais do Direito.

O projeto também observa as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto ao exame regimental, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária detém competência para apreciar a matéria relativa ao abastecimento e à segurança alimentar, nos termos do art. 104-B, incisos III e IV, do RISF.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

O Projeto de Lei nº 3.209, de 2024, aborda tema de elevada relevância social, econômica e ambiental, ao propor o fortalecimento das ações de combate ao desperdício de alimentos no País. A iniciativa é meritória e dialoga com preocupações centrais da agenda pública contemporânea, relacionadas à segurança alimentar, ao uso eficiente de recursos naturais, à sustentabilidade ambiental e à promoção da solidariedade social. Ao buscar ampliar instrumentos de prevenção, reaproveitamento e destinação adequada de alimentos, o projeto revela sensibilidade para um problema estrutural que afeta simultaneamente produtores, consumidores e o poder público.

Desde a apresentação da proposição, contudo, o ordenamento jurídico nacional passou por importante evolução normativa, com a edição da



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que revogou a Lei nº 14.016, de 2020, que o PL pretende alterar, e instituiu a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) e consolidou um novo marco legal sobre a matéria. Nesse contexto, parte significativa do conteúdo do PL e das emendas apresentadas passou a encontrar correspondência na legislação vigente, o que não retira o mérito da iniciativa, mas recomenda seu aprimoramento técnico, a fim de assegurar coerência sistêmica, evitar duplicações normativas e preservar a unidade do regime jurídico.

Quase ao mesmo tempo da publicação da nova Lei, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional publicou a Resolução CAISAN/MDS nº 16, de 26 de setembro de 2025¹, que *aprova a II Estratégia Intersetorial para a Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos no Brasil e institui o Comitê Gestor da II Estratégia Intersetorial para a Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos no Brasil*².

Assim, mais do que uma incompatibilidade de fundo, o que se verifica é a necessidade de atualização e harmonização do texto, de modo que o projeto e as emendas, na forma de um projeto Substitutivo, possam dialogar adequadamente com o novo marco legal, contribuindo para seu aperfeiçoamento. A adequação formal e material da proposição à Lei nº 15.224, de 2025, permite aproveitar seu conteúdo inovador, conferir maior densidade a aspectos ainda pouco detalhados da política nacional e reforçar sua efetividade prática, sem prejuízo da racionalidade normativa e da segurança jurídica.

Verifica-se que, não obstante as sobreposições identificadas com a legislação vigente, o PL nº 3.209, de 2024, apresenta três inovações normativas relevantes, que merecem ser preservadas e aperfeiçoadas, por contribuir para o fortalecimento da efetividade da política pública de combate ao desperdício de alimentos.

A primeira inovação consiste na previsão de planos municipais de redução do desperdício de alimentos, com definição de metas, ações educativas



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

e mecanismos de articulação local. A iniciativa é positiva ao buscar conferir capilaridade territorial à Política Nacional recém-criada, aproximando sua implementação das realidades locais e incentivando a coordenação entre poder público, setor privado e sociedade civil.

Todavia, o desenho originalmente proposto pelo PL apresenta riscos de burocratização excessiva, sobretudo para municípios com menor capacidade administrativa, além de desconsiderar as assimetrias federativas existentes. Para enfrentar essas limitações, o Substitutivo aprimora a proposta ao escalonar prazos conforme o porte populacional, permitir modelos simplificados de planejamento, e prever apoio técnico e orientações padronizadas da União, de modo a assegurar viabilidade operacional e efetividade prática.

A segunda inovação refere-se à exigência de planos internos de prevenção e redução de desperdícios por estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos. O mérito da proposta reside em transformar o combate ao desperdício em dimensão da gestão interna das atividades econômicas, estimulando práticas mais eficientes e responsáveis ao longo da cadeia alimentar.

Contudo, a imposição uniforme de planos formais pode gerar custos desproporcionais, especialmente para micro e pequenos estabelecimentos, além de reduzir a flexibilidade operacional. O Substitutivo, por essa razão, ajusta o dispositivo para incorporar critérios de proporcionalidade, prevendo exigências graduadas por porte e risco da atividade, bem como a possibilidade de planos simplificados, em consonância com os princípios da liberdade econômica e com boas práticas regulatórias.

A terceira inovação diz respeito à criação de regras específicas para supermercados, mercados e estabelecimentos afins, com foco na redução do desperdício no varejo alimentar, mediante a oferta de produtos próximos ao vencimento a preços reduzidos e a formalização de arranjos de doação de excedentes. Trata-se de iniciativa relevante ao enfrentar um dos principais pontos de perda de alimentos, incentivando soluções de mercado e destinação socialmente útil.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Ainda assim, o texto original apresenta indeterminação normativa e potenciais dificuldades operacionais, especialmente no que se refere à comunicação ao consumidor e à exigência uniforme de acordos de doação. O Substitutivo aprimora esses dispositivos ao objetivar os deveres de informação, concentrar as obrigações nos estabelecimentos de maior porte, e admitir arranjos flexíveis e regionais para a destinação de excedentes, compatibilizando eficiência, segurança jurídica e viabilidade logística.

Dessa forma, o Substitutivo proposto preserva o núcleo inovador do projeto, ao mesmo tempo em que corrige excessos, reduz riscos de burocratização e assegura compatibilidade com o marco legal vigente, fortalecendo a coerência normativa e ampliando as condições para uma implementação efetiva e equilibrada da política pública de combate à perda e ao desperdício de alimentos.

Por fim, as emendas apresentadas não superam as fragilidades centrais do projeto, mas antes reiteram e aprofundam a desatualização legislativa, a duplicação de comandos normativos e a excessiva densidade regulatória, sem enfrentamento adequado dos problemas de proporcionalidade, viabilidade operacional, custo de conformidade e coerência sistêmica

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.209, de 2024, na forma da seguinte Emenda Substitutiva, e pela **rejeição** das Emendas nº 1-T, 2-T, 3-T e 4-T.

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.209, de 2024, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos, para aperfeiçoar e ampliar os instrumentos de prevenção, redução e destinação adequada de alimentos, com vistas ao fortalecimento das ações de combate à perda e ao desperdício de alimentos.

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos, para aperfeiçoar e ampliar os instrumentos de prevenção e redução do desperdício de alimentos, e destinação adequada de alimentos impróprios para consumo.

Art. 2º A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18-A. O Município elaborará um Plano Municipal de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos, observadas as diretrizes da Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos.

§ 1º O Plano Municipal terá caráter proporcional e adequado à capacidade administrativa do ente, e conterá, no mínimo, diretrizes para:

I – a identificação das formas, quantidade e fonte de perdas e desperdícios relevantes no âmbito municipal;

II – a definição de metas e ações para o combate, priorizando-se as educativas;

III – a articulação com o setor privado e com organizações da sociedade civil;

IV – o monitoramento e avaliação dos resultados e a divulgação das informações.

§ 2º A União prestará apoio técnico e orientação aos Municípios, inclusive por meios digitais, para viabilizar a elaboração e a implementação dos planos.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 18-B. Estabelecimentos privados dedicados à produção, ao preparo, ao fornecimento ou à comercialização de alimentos adotarão medidas internas de prevenção e redução de perdas e desperdícios, nos termos do regulamento.

§ 1º As medidas priorizarão a prevenção, a eficiência operacional e a destinação socialmente adequada dos alimentos, podendo abranger, entre outras:

- I – ajustes de processos produtivos e logísticos;
- II – informação adequada ao consumidor;
- III – aproveitamento, venda facilitada ou doação de excedentes próprios para consumo;
- IV – destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos.

§ 2º O regulamento estabelecerá critérios de proporcionalidade, inclusive diferenciação por porte, natureza da atividade e risco, podendo prever procedimentos simplificados para micro e pequenas empresas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3209, DE 2024

Altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para ampliar as ações de combate ao desperdício de alimentos.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JADER BARBALHO)

Altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para ampliar as ações de combate ao desperdício de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, para ampliar as ações de combate ao desperdício de alimentos.

Art. 2º A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A São objetivos desta Lei:

I – utilizar os mecanismos possíveis para o combate ao desperdício alimentar;

II - atingir as metas estabelecidas para 2030 pela Assembleia-Geral da ONU, em setembro 2015:

a) Reduzir, para a metade, o desperdício de alimentos per capita;

b) Reduzir os desperdícios de alimentos ao longo das cadeias de produção e de abastecimento, incluindo os que ocorrem pós-colheita;

c) Reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reutilização.

Art. 1º-B São obrigações dos estabelecimentos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei:



I - assumir o combate ao desperdício alimentar como um objetivo prioritário da instituição;

II - colaborar ativamente nas campanhas destinadas à redução do desperdício alimentar;

III - apresentar e executar estratégias próprias e inovadoras, com o mesmo fim;

IV - monitorar os resultados das estratégias utilizadas, ajustando-as quando for necessário para surtir os efeitos desejados;

V - comunicar os resultados às entidades competentes, sempre que for solicitado.

Art. 1º-C Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos devem observar a seguinte ordem de prioridades:

I - prevenir o desperdício;

II - promover ativamente o escoamento do desperdício a baixo custo, cumprindo com as regras de higiene e segurança alimentar;

III - doar o desperdício em coordenação com outras entidades que trabalham no setor;

IV - separar e encaminhar o desperdício orgânico para valorização industrial ou agrícola.

Artigo 1º-D As ações destinadas a prevenir e a reduzir o desperdício de alimentos devem obedecer aos seguintes princípios:

I - reforço de medidas de educação, consciencialização e prevenção para a racionalização e o consumo responsável dos alimentos, observando o desperdício, o meio ambiente, a solidariedade e a saúde;

II - promoção do hábito coletivo de doar ou comercializar a preço reduzido, prioritariamente, os alimentos em excesso, para os seres humanos e só posteriormente para aproveitamento como alimentação animal ou transformação orgânica;





III - fomento da economia circular e redução do desperdício ao longo de toda a cadeia de abastecimento alimentar.

Art. 1º-E Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos devem criar um Plano de Combate ao Desperdício Alimentar, baseado nos critérios previsto nesta Lei, bem como:

I - estabelecer uma política de “desperdício zero” na confecção dos alimentos, utilizando, sempre que possível, todas as partes do alimento para fins alimentares específicos;

II - disponibilizar sistema de descarte específico, que permita as pessoas, no final das refeições, levar as sobras dos alimentos;

III - fornecer ao cliente informações claras e objetivas sobre as quantidades servidas por prato ou porção unitária utilizada;

IV - promover, sempre que possível, uma rotina de refeições excedentes a baixo custo, a partir de uma determinada hora do dia, a ser definida pelo estabelecimento;

V - promover a doação de alimentos descontinuados, mas em bom estado para consumo e dentro do prazo de validade, assim que estiverem esgotadas as opções referidas anteriores;

VI - garantir, em última hipótese, que os resíduos alimentares serão encaminhados para o descarte de resíduos orgânicos para posterior compostagem ou outro tipo de utilização aplicável, em articulação com os sistemas municipais responsáveis pelo recolhimento de resíduos orgânicos.

Art. 1º-F Nos estabelecimentos com sistema de buffet, onde o consumidor se serve à vontade por um preço fixo, deve ser instalada placa alertando para que a comida seja servida em pequenas



quantidades, ao invés de quantidades superiores àquelas que o cliente será capaz de consumir.

Art 1º-G Não será permitido tornar impróprio para consumo humano alimentos não vendidos que atendam os requisitos do art. 1º, devendo estes ser encaminhados de acordo com a hierarquia de prioridades de combate ao desperdício alimentar previstas nesta Lei.

Art. 1º-H Nos estabelecimentos que vendem gêneros alimentícios do tipo supermercado, mercado e afins é obrigatória a disponibilização de uma seção para produtos com aproximação do fim do prazo de validade, em bom estado para consumo humano, com valores a custo reduzido para o consumidor.

Parágrafo único. Deverá ser promovido marketing positivo e inclusivo para informar os consumidores das vantagens da aquisição desses produtos, para a sua economia familiar, para o combate ao desperdício e o seu impacto no ambiente.

Art. 1º-I Aos estabelecimentos citados no artigo anterior, com mais 400 m2, é obrigatória a celebração de acordos de doação dos excedentes alimentares com as entidades e organizações de assistência social.

Art. 1º-J Cada município deve implementar seu próprio Plano Municipal de Redução ao Desperdício de Alimentos, devendo:

I – elaborá-lo e colocá-lo em prática, no prazo máximo de 12 meses, a contar da data de entrada em vigor da presente lei;

II - estabelecer metas claras para a área geográfica do município, de acordo com as metas nacionais definidas pela Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar;

III - incluir a realização de campanhas sobre a necessidade de combater o desperdício alimentar;





IV – criar premiações, como forma de incentivar e prestigiar as boas práticas de combate ao desperdício, para os estabelecimentos que se destacarem nestas práticas, com ampla divulgação.

Artigo 1º-K. O Governo Federal deverá:

I - criar Plano Estratégico Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar;

II - implementar o Programa Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar, bem como fazer a sua regulamentação, enquadrando as práticas previstas nesta Lei;

III - criar a Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA), que será responsável pelo monitoramento e acompanhamento do cumprimento dos objetivos e das obrigações da presente Lei, com base no Plano Estratégico Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar;

IV - instituir o Prêmio Nacional Anual de Combate ao Desperdício Alimentar com o intuito de premiar projetos que contribuam de forma significativa para a redução do desperdício alimentar, dando preferência aos candidatos vencedores dos prêmios municipais;

V - fornecer aos concorrentes qualificados para receber o prêmio acima o Selo de Combate ao Desperdício Alimentar;

VI - definir incentivos fiscais para as empresas e estabelecimentos que receberem o Selo de Combate ao Desperdício Alimentar, referido na alínea e);

VII - realizar anualmente uma campanha nacional que informe e motive toda a população, para as vantagens de fazer um consumo responsável, sustentável e solidário, evitando-se o desperdício alimentar;



VIII - definir incentivos pela doação de alimentos não vendidos;

IX - definir incentivos para o uso de plataformas ou aplicativos na luta contra o desperdício alimentar, através de novos hábitos de consumo;

X - articular e apoiar os municípios para a elaboração dos Planos Municipais de Combate ao Desperdício Alimentar.

Artigo 1º-L O acompanhamento do cumprimento dos objetivos e das obrigações da presente Lei será feito pela CNCDA, baseado na Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar.

§ 1º A CNCDA deverá emitir, anualmente, relatório contendo o progresso dos objetivos estabelecidos por esta Lei;

§ 2º A CNCDA também será responsável pela aplicação de sanções e punições às empresas responsáveis pela produção e distribuição de alimentos e aos municípios pelas omissões na prevenção do desperdício alimentar na forma da Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de 1 bilhão de refeições foram desperdiçadas por dia em todo o mundo, só em 2022, enquanto 783 milhões de pessoas foram afetadas pela fome e um terço da humanidade enfrentou insegurança alimentar.

Na Europa, esse é o destino anual de 89 milhões de toneladas de bens passíveis de ser consumidos e que, ao invés, são jogados no lixo, em sua maioria pelas famílias (53,6%) e nos setores de processamento e transformação (19.4%).





No Brasil não é diferente. Estudo do World Resources Institute (WRI) aponta que, em 2023, mais de 41 mil toneladas de alimentos foram desperdiçados no Brasil, sendo o setor de bares e restaurantes responsável por cerca de 15% desse montante.

A estimativa é que um terço de todos os alimentos produzidos no Mundo seja desperdiçado, o que prejudica a economia global, contribui para as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e a poluição.

Cada alimento desperdiçado corresponde a todo um processo de utilização de recursos naturais: terra, que muitas vezes passou por processo de desmatamento para fins agrícolas; água, energia proveniente de combustíveis fósseis, mão-de-obra, fertilizantes químicos, pesticidas, infraestruturas e investimento nas diferentes etapas da cadeia produtiva. Só na Europa o prejuízo é superior a 728 mil milhões de euros, todos os anos com o desperdício de alimentos.

Embora boa parte da população mundial tenha à sua disposição uma extraordinária variedade de produtos, com diversificadas opções de preços e apresentações para praticamente todos os gostos, milhões de pessoas não tem o suficiente para sobreviver e enfrentam problemas de subnutrição que, por afetarem as camadas mais jovens da população, põem em risco gerações inteiras e o futuro dos mais vulneráveis.

Segundo a ONU, as necessidades alimentares da humanidade devem crescer de 40 a 54 por cento, entre 2012 e 2050, impulsionadas pela procura individual e pelo aumento genérico da população.

Combater o desperdício alimentar é uma prioridade mundial pública e política, uma responsabilidade social coletiva e uma obrigação que cada um de nós deve interiorizar nas suas escolhas cotidianas.



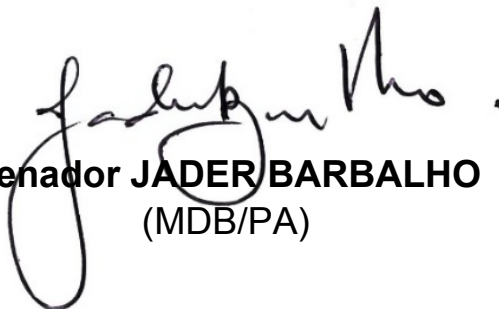
**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

O Brasil é signatário das metas adotadas, em 2015, no âmbito das Nações Unidas e relativas à redução do desperdício alimentar, como parte dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável 2030, apontando-se a *“redução, para metade, do desperdício de alimentos per capita, a nível mundial, e a redução do desperdício de alimentos ao longo das cadeias de produção e de abastecimento, incluindo os que ocorrem pós-colheita”*.

O presente projeto de lei pretende melhorar e ampliar as ações previstas na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, estabelecendo condições, ampliando processos e criando incentivos para que cada agente da cadeia de produção e distribuição de alimentos contribua de forma decisiva para o objetivo comum que é a redução, ao menor índice possível, do desperdício alimentar no Brasil.

Devido à importância desse projeto de lei para o futuro da população brasileira e do mundo, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2024.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.016, de 23 de Junho de 2020 - LEI-14016-2020-06-23 - 14016/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14016>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.784, de 2024, do Senador Bene Camacho, que *altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.*

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.784, de 2024, chega à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para análise. De autoria do Senador Bene Camacho, a proposição *altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.*

O PL pretende acrescentar o inciso VI e o § 2º ao art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, incluindo expressamente que a provisão de serviços ambientais integra a atividade rural e prevendo exemplos de ações desta natureza e, ainda, determina que o disposto no art. 2º não exclui a aplicação de tratamento tributário mais favorável previsto em legislação específica.

Não foi proposta nenhuma emenda à proposição ora analisada.

O PL está sendo analisado pela CRA e, em seguida, será apreciado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA). Por fim, seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), é competência concorrente da União legislar sobre direito tributário e que, nos termos do art. 153, inciso III, da CRFB compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Da mesma forma, não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos do art. 37, inciso X; do art. 40, § 14; art. 61, § 1º; e art. 165 da CRFB.

O texto ora proposto vai ao encontro das orientações constitucionais vigentes e se traduz em importante esforço para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CRFB), gerando incentivos à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, inciso I, da CRFB).

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

O PL também atende às disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, no que diz respeito à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre tributação da atividade rural, em razão do disposto no art. 104-B, inciso XI, do RISF.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A proposição ora analisada, ao incluir a provisão de serviços ambientais — tais como proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas, proteção de áreas ameaçadas e reflorestamento — dentro do rol das atividades rurais, confere segurança jurídica a produtores e proprietários rurais que já atuam nessas frentes ou que desejam fazê-lo, permitindo-lhes enquadrar essas iniciativas no tratamento fiscal aplicável ao restante de sua atividade produtiva.

Sabe-se que 30% do território nacional é protegido e conservado pelos produtores rurais, às suas expensas, sem receberem nenhuma compensação pelos serviços ambientais desenvolvidos. Com esta medida, os produtores rurais que optem pelo regime simplificado de tributação rural poderão deduzir de imediato as despesas operacionais da receita bruta com serviços ambientais para apuração do imposto de renda. Portanto, isso resultará em menor carga tributária para aqueles que desenvolvam ações que gerem ganhos ambientais.

Ademais, ao equiparar a prestação de serviços ambientais a outras atividades rurais já consolidadas, o novo texto estimulará a adoção de práticas mais sustentáveis e incentivará proprietários rurais a investir em preservação, recuperação de ecossistemas e manejo florestal responsável. Essa equiparação trará ganhos na manutenção da biodiversidade, na proteção de recursos hídricos e na melhoria dos serviços ecossistêmicos, com benefícios ambientais expressivos e de longo prazo.

Da mesma maneira, uma vez aprovado este projeto, o produtor poderá contratar empréstimos por meio do crédito rural, ou seja, contando com taxas de juros reduzidas para realizar despesas ou investimentos em práticas ecológicas e preservacionistas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.784, de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3784, DE 2024

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.

AUTORIA: Senador Bene Camacho (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VI e do § 2º a seguir, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art.2º**.....

.....

VI – a provisão de serviços ambientais, conforme definição do inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, incluídas ações de:

- a) proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- b) recuperação de áreas degradadas;
- c) proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- d) reflorestamento.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de tratamento tributário mais favorável previsto em legislação específica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo incluir a provisão de serviços ambientais, atividade precípua e peremptória da propriedade agrícola, no rol das atividades rurais.

Em geral, os produtores rurais são bastante questionados pela sociedade sobre o impacto no meio ambiente causado pela produção de alimentos, fibras e energia, mas pouco se fala sobre a conservação ambiental que deles é exigida.

O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) determina que todas as propriedades rurais do País, sem exceção, conservem parte da cobertura nativa no imóvel, em percentuais que variam dependendo da região onde estão localizadas: de até 80% quando situados na Amazônia Legal, dependendo do tipo de vegetação, e de 20% nas demais regiões.

No trabalho “Agricultura e Preservação Ambiental – Análises do Cadastro Ambiental Rural”, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) divulgou estudo baseado nos dados de 2021 do Cadastro Ambiental Rural (CAR) sobre a conservação de vegetação nativa feita pelos produtores rurais brasileiros dentro de suas propriedades.

De acordo com esse estudo, a área destinada à conservação ambiental dentro das propriedades rurais corresponde a 282,8 milhões de hectares, o que equivale a 33,2% do território nacional. Portanto, 1/3 do território nacional é ambientalmente conservado dentro das propriedades rurais.

Até fevereiro de 2021, foram registrados no CAR 5.953.139 imóveis rurais. O agricultor brasileiro utiliza, em média, 50% do seu imóvel rural. A outra metade é dedicada à conservação da vegetação nativa. Por outro lado, nem todos os imóveis rurais brasileiros estão cadastrados no CAR.

No referido estudo, os dados de 2021 do CAR foram cruzados com o Censo Agropecuário de 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e desta maneira obteve-se o mais atualizado e abrangente panorama sobre as áreas de vegetação conservadas no País.



ev-ja2024-08393

Assinado eletronicamente por Sen. René Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1112006945>

Havia uma controvérsia sobre a existência de áreas sobrepostas porque o CAR é autodeclarado. No entanto, de acordo com a Embrapa, as áreas sobrepostas foram retiradas por meio de técnicas de geoprocessamento.

De acordo com o estudo da Embrapa,

“...a natureza e o estado dessas vegetações nativas, as fitodinâmicas existentes e as exigências de recuperação de cada uma delas, em cada imóvel rural ou estabelecimento agropecuário, requer conhecimento técnico, recursos financeiros e um grande esforço de gestão por parte do mundo rural. São milhões de casos particulares a serem considerados”.

Ressalte-se que o produtor rural não consegue registrar a sua área, financiar, e tampouco vender a sua produção sem se cadastrar no CAR, indicando a área de preservação permanente (APP) e a reserva legal (RL) existentes em sua propriedade.

Nesse sentido, o estudo da Embrapa é de grande importância, pois traz dados concretos sobre a realidade enfrentada pelo produtor rural, na qual a conservação vem antes da produção, sem contar as ações de recuperação de áreas degradadas e manejo florestal sustentável, também de sua responsabilidade.

Esse é o ponto focal desta proposição, considerando que 30% do território nacional é ambientalmente conservado pelos produtores rurais, às suas expensas, na maioria dos casos sem receber pagamentos pelos serviços ambientais. As ações de provisão de serviços ambientais, ao serem caracterizadas legalmente como atividade rural, passarão a tornar os produtores rurais elegíveis a receber financiamento, capacitação técnica e remuneração por esses serviços.

Considerando as hipóteses e premissas adotadas, estima-se que o impacto orçamentário e financeiro, no caso de aprovação da proposição no ano corrente, seja nulo em 2024, de R\$ 3,838 bilhões em 2025, de R\$ 4,055 bilhões em 2026 e R\$ 4,281 bilhões em 2027.

Assim, como incentivo aos produtores e considerando os dados publicados pela Embrapa, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição, que visa estender às atividades de conservação ambiental

rural tratamento fiscal idêntico às demais atividades rurais elencadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Sala das Sessões,

Senador BENE CAMACHO



ev-ja2024-08393

Assinado eletronicamente por Sen. Bene Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1112006945>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.023, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8023-1990-04-12 - 8023/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8023>
 - art2
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021 - LEI-14119-2021-01-13 - 14119/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14119>
 - art2_cpt_inc3

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1087, de 2024, de autoria do senador Mecias de Jesus, que propõe a inserção de novo dispositivo na Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que *altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)*, com a finalidade de incluir, entre os propósitos do FAT, a destinação de recursos para projetos e programas específicos para saneamento básico em áreas rurais, notadamente para agricultura familiar e pequenos produtores rurais.

A iniciativa legislativa em questão é composta por dois dispositivos. O **art. 1º** introduz o § 5º no art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, o qual passaria a vigorar acrescido do seguinte comando: “*Pelo menos três por cento (3%) dos recursos referidos no caput serão destinados para projetos*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.” O **art. 2º** dispõe que a futura norma entrará em vigor na data de sua publicação. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na Justificação do Projeto, o autor argumenta que os atuais destinos dos recursos do FAT Constitucional são meritórios mas nenhum deles tem possivelmente um impacto de reduzir a desigualdade de renda maior do que um apoio à agricultura familiar (caracterizada sobretudo pelo uso da pequena propriedade de terra, da utilização de mão de obra familiar e da produção destinada ao mercado interno) e aos pequenos produtores rurais (com faturamento de até 360 mil/ano e composto por diversos pequenos produtores, como povos e comunidades tradicionais, pescadores, silvicultores, aquicultores, dentre outros).

Em 30 de setembro de 2025, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o relatório, que passou a constituir parecer favorável ao Projeto de Lei, nos termos Emenda nº 1 da CAE. O conteúdo do parecer aprovado na CAE trouxe uma emenda substitutiva, a qual dispõe que, além do percentual de 3% dos recursos aplicados em projetos e programas de saneamento básico em áreas rurais, o Poder Executivo ficaria autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento dos recursos arrecadados no exercício.

Após a análise da CAE, o projeto chegou à CRA, para o exame do PL e da emenda substitutiva proposta naquela Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à política agrícola e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, nos termos dos incisos II e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Federal (RISF). Na presente ocasião, são objeto de análise a emenda apresentada na CAE e o PL nº 1087, de 2024.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Dentre as competências comuns da União, dos Estados e Municípios está a melhoria das condições de saneamento básico, de acordo com o art. 23 da Constituição Federal (CF), nos termos do inciso IX. É senso comum que o saneamento básico é a medida mais efetiva para a prevenção e o combate à disseminação de doenças, corroborando uma das principais finalidades do Estado, qual seja de efetivar políticas públicas destinadas à saúde pública nos ambientes urbano e rural.

Tanto a emenda apresentada na CAE, quanto o PL nº 1087, de 2024, inovam na ordem jurídica e apresentam as características de generalidade e abstratividade. Assim, não foram identificados vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade nos projetos em análise.

Quanto à análise de mérito e técnica legislativa, apesar das virtudes, o PL nº 1087, de 2024, apresenta problemas ao adotar a expressão “projetos e programas”, uma vez que os programas já contêm projetos para a sua consecução. O substitutivo aprovado na CAE suprimiu as expressões “agricultores familiares”, bem como “pequenos produtores rurais”, objetos precípuos do PL nº 1087, de 2024.

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, marco legal do saneamento básico, que *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para nela definir, nos termos do inciso I, do art. 3º, que o saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais que inclui, entre outras medidas, o *abastecimento de água potável*, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; e o *esgotamento sanitário*, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

A Lei nº 8.019, de 1990 é um normativo tributário e de governança financeira do FAT, gerido pelo BNDES, vinculando receitas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao FAT e disciplinando a aplicação das disponibilidades do FAT em títulos e depósitos especiais. Enquanto isso, a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, que dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), dentre outras providências, tem relação direta com o PL nº 1087, de 2024. O FIIS é um fundo contábil de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social. A Lei nº 14.974, de 2024, tem, portanto, o condão de reduzir desigualdades sociais e proteger grupos vulneráveis, tais como os agricultores familiares e os pequenos produtores rurais.

A Lei nº 11.445, de 2007, dispõe, em seu art. 1º, inciso I, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base no princípio fundamental da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço. Iniciativas como as do PL em questão são uma forma de atendimento da população rural, por meio de medidas compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares, tais como a dispersão geográfica, dificuldades de acesso, pouca integração econômica, dentre outras. Tais medidas, por muitas vezes, são renegadas sob o pretexto de configurarem projetos que carecem de viabilidades técnica, econômica e ambiental, muito por conta do pequeno número de pessoas, bem como das diminutas escalas de produção dos agricultores familiares e pequenos produtores rurais.

A Lei nº 11.326, de 2006, que trata das diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Familiares, em seu art. 3º traz a definição formal de agricultura familiar. Enquanto a Lei nº 8.629, de 1993, que regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, conceitua a pequena propriedade rural no art. 4º, inciso II, segundo a qual a pequena propriedade é um imóvel que possui uma área de até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento. Conceitualmente, toda propriedade de cunho familiar é uma pequena propriedade rural, mas nem toda pequena propriedade rural se enquadra no conceito de agricultura familiar.

De qualquer forma, esses empreendimentos exercem um papel econômico e social importante para o país, porque essas modalidades de produção agrícola têm uma relação estreita com a manutenção da população no campo, produção de alimentos, fonte de emprego e renda, além de possibilitar o desenvolvimento de comunidades rurais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número total de estabelecimentos agropecuários identificados no Censo Agropecuário de 2017 foi de mais de 5 milhões. Desse total, 77% foram classificados como de agricultura familiar, ou seja, aproximadamente 3,9 milhões de estabelecimentos.

De acordo com as informações são da PNAD Contínua, realizada pelo IBGE, em 2023, 85,9% dos domicílios brasileiros dispunham de acesso à rede geral de abastecimento de água¹. Em áreas urbanas, esse percentual era de 93,4%, porém, nas áreas rurais era de apenas 32,3%. Segundo a pesquisa, em 2023, em áreas urbanas, 99,4% dos domicílios dispunham de banheiro de uso exclusivo e 78,0%, acesso à rede geral de esgotos. Entretanto, entre os domicílios em situação rural, 88,4% tinham banheiro de uso exclusivo, enquanto em apenas 9,6% o escoamento do esgoto era feito pela rede geral ou fossa séptica ligada à rede geral.

Pelas razões expostas, tanto o projeto, quanto o substitutivo da CAE merecem um novo texto.

1. ¹ Dados disponíveis no sítio do IBGE na internet: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42292-em-2023-um-em-cada-tres-domicilios-rurais-era-abastecido-por-rede-geral-de-agua>. Acesso em 29/12/2025.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Dito isso, o saneamento básico na zona rural é uma política de saúde pública típica de infraestrutura social e promoção do desenvolvimento sustentável. A universalização do acesso ao saneamento básico, com soluções descentralizadas e forte integração com programas de inclusão da agricultura familiar, dos pequenos produtores rurais e suas comunidades, é fundamental para a melhoria da saúde e das condições de vida no campo.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1087, de 2024, com a **rejeição** da Emenda nº 1-CAE, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)
(ao Projeto de Lei nº 1087, de 2024)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024 para estabelecer percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), em programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, para estabelecer percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), em programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

Art. 2º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

.....

VI - emendas parlamentares para serem aplicadas prioritariamente no que se refere ao § 6º do art. 4º desta Lei.(NR) ”

“Art. 4º

.....

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde, saneamento básico em áreas rurais e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê.

.....

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo podem ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, da Saúde, das Cidades e da Justiça e Segurança Pública ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§

4º

.....

....

VI - saneamento básico em áreas rurais, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar e das pequenas propriedades rurais estabelecidas na Lei nº 8.629, de 1993.

.....

....

§ 6º O montante equivalente a até 3% (três por cento) da dotação anual autorizada para o FIIS na lei orçamentária anual deverá ser destinado para os programas específicos para ações de saneamento básico em áreas rurais, integrantes do Plano Nacional de Saneamento Básico, previsto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

30 de setembro de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1087, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

O art. 1º do PL inclui § 5º no art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), prevendo que, no mínimo, 3% da arrecadação das contribuições PIS/PASEP destinadas ao BNDES sejam aplicadas em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. O mínimo destinado ao BNDES corresponde a 28% da arrecadação total, conforme o disposto no art. 239, § 1º da Constituição. Assim, o PL destina ao saneamento básico em áreas rurais o percentual de 0,84% da arrecadação total do PIS/PASEP.

O art. 2º define que a vigência da Lei se iniciará com a sua publicação.

Após a deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que sobre ela decidirá em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, I, do RISF examinar, entre outros temas, o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. A iniciativa em análise, portanto, se insere no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Quanto ao exame dos aspectos econômicos e financeiros da proposição e, especificamente, de sua adequação financeira e orçamentária – temas sujeitos à competência desta Comissão, é de se observar, preliminarmente, que a destinação dos recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), objeto da proposição, denominados doravante de PIS/PASEP, é



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

disciplinada diretamente na Constituição Federal, por meio de seu art. 239. Esse dispositivo estabelece que a arrecadação do PIS/PASEP deve financiar o programa do seguro-desemprego, outras ações de previdência social e o abono salarial. Prevê, ainda, em seu § 1º, que pelo menos 28% do recolhimento do PIS/PASEP serão destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

A proposição, essencialmente, determina que, desses 28% destinados constitucionalmente para financiamentos a cargo do BNDES, 3% sejam aplicados em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. Logo, em termos mais diretos, a proposição determina que, no mínimo, 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) dos recursos anualmente arrecadados pelo PIS/PASEP sejam direcionados a investimentos em saneamento em áreas rurais do País.

Cabe, então, em primeiro lugar, verificar se essa destinação específica seria compatível com os requisitos constitucionais e legais para a aplicação dos recursos do PIS/PASEP; e, em segundo, avaliar se o volume de recursos dela decorrentes tem magnitude compatível com a dimensão dos investimentos necessários para o atendimento à demanda por saneamento básico em áreas rurais no Brasil.

Quanto à primeira questão, é essencial considerar que o art. 239 da Constituição determina que os financiamentos concedidos pelo BNDES devam prever critérios de remuneração que preservem o seu valor. Assim, esses financiamentos devem ter onerosidade para os tomadores em nível tal que permita o retorno do capital emprestado e a cobertura de outras despesas necessárias à sua realização, incluindo a remuneração do BNDES - e agentes financeiros, na hipótese de haver repasses - e perdas por inadimplência que venham a ocorrer na carteira. Essa exigência – inafastável por normas infraconstitucionais de qualquer espécie, incluindo a legislação ordinária – obriga o BNDES a promover judiciosa avaliação dos projetos para os quais sejam pleiteados recursos do PIS/PASEP. Em resumo, os empréstimos não podem ser feitos a fundo perdido, ainda que parcialmente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Em função dessa restrição, caso a demanda de projetos financeiramente viáveis não atingisse o percentual de 0,84%, haveria empoçamento de recursos, já que o BNDES nem poderia conceder financiamentos inviáveis nem utilizar parte dos 0,84% para destinações outras que não o financiamento de projetos e ações de saneamento básico voltados para áreas rurais.

Essa inconsistência não seria relevante caso a demanda esperada de financiamentos viáveis para o fim proposto no PL fosse muito superior ao percentual de 0,84%. Mas este não parece ser o caso.

O déficit de saneamento básico no Brasil, tanto nas zonas urbanas quanto rurais, atinge majoritariamente as famílias de menor renda. De fato, o déficit só existe porque os investimentos necessários para o atendimento dessa parcela da população não têm perspectiva de retorno do principal e dos encargos de juros e demais custos. Essa inviabilidade de expandir o saneamento básico às famílias ainda não atendidas por meio de financiamentos onerosos torna necessário que essa expansão contenha algum tipo de subsídio em sua equação financeira. E esse subsídio deverá ser tão maior quanto mais custoso for o provimento do serviço. Os custos de atendimento à população de áreas rurais tendem a ser maiores do que os necessários ao atendimento da população urbana, uma vez que a população rural é rarefeita e, em significativa proporção, vive em áreas de difícil acesso.

Pode-se concluir, então, que o estabelecimento do direcionamento dos recursos do PIS/PASEP proposto no PL, da ordem de 0,84% da arrecadação atual, muito provavelmente provocaria empoçamento de recursos no BNDES, que não teria uma demanda de financiamentos viáveis suficiente para se igualar a essa oferta potencial.

Há duas alternativas não excludentes para lidar com essa inconsistência, que dariam maior efetividade à proposição.

A primeira seria estabelecer períodos para a zeragem de eventuais déficits de direcionamento, eliminando saldos não utilizados de tempos em tempos; a segunda seria conceder discricionariedade ao Poder



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Executivo para implementar o direcionamento a cada exercício. As duas possibilidades, como já observado, não são excludentes e podem ser usadas de maneira combinada.

Quanto à segunda questão, relativa ao impacto estimado do PL sobre a expansão do saneamento básico em áreas rurais, deve-se considerar qual volume de recursos seria mobilizado em função de sua aprovação em comparação com aqueles demandados para o atingimento metas de universalização ou de crescimento substantivo da cobertura.

No artigo “Saneamento Rural no Brasil: A Universalização é Possível?”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontam-se estimativas da Fundação Nacional de Saúde de recursos necessários para a ampliação desejável - não a universalização - de serviços de saneamento básico para a população rural até o ano de 2038, que seriam da ordem de R\$ 96,5 bilhões (a preços de 2021). Considerando um ritmo linear de investimentos e a atualização monetária do valor apurado em 2021, a realização desses investimentos implicaria gastos anuais de R\$ 6,7 bilhões até 2038.

O potencial do PL de destinar recursos para essa finalidade é de 0,84% da arrecadação anual do PIS/PASEP, que, em 2024, foi de R\$ 103,8 bilhões, equivalendo, portanto, a um fluxo anual aproximado R\$ 870 milhões. Embora não seja um montante suficiente para garantir isoladamente a expansão da oferta de saneamento básico rural no ritmo pretendido – que demanda aportes anuais de R\$ 6,7 bilhões -, trata-se de valor significativo, que, agregado a outras fontes de recursos, pode contribuir decisivamente para a necessária expansão.

Cabe também a esta Comissão avaliar o impacto orçamentário e fiscal do PL. A esse respeito, não se vislumbram impactos diretos, uma vez que o PL meramente cria direcionamento específico para os recursos arrecadados pelo PIS/PASEP, uma fração de 3% dos 28% estabelecidos na Constituição. Mantido o mesmo critério adotado pela instituição para os financiamentos – para garantia de preservação do valor dos recursos aportados – a medida não afetaria os resultados daquela instituição e,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

portanto, não afetaria o fluxo de receitas públicas decorrentes dos proventos que ela verte periodicamente ao Tesouro Nacional, decorrentes de sua lucratividade.

Quanto a eventuais impactos indiretos, deve-se destacar que a expansão do saneamento básico propicia a redução da despesa pública em todos os níveis, já que reduz os gastos com saúde necessários ao atendimento da população que vier a ser contemplada pela expansão da oferta de saneamento básico em áreas rurais.

Desse modo, conclui-se que o impacto orçamento e financeiro do PL sobre as contas públicas será neutro ou modestamente positivo.

Ainda que a análise dos aspectos formais da proposição não esteja sob a responsabilidade explícita desta Comissão, pois a deliberação em caráter terminativo se dará na CRA, julgamos por bem propor modificação na ementa da proposição e na redação do § 5º a ser incluído no art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, eliminado, em ambas, a expressão “almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais”. A razão é que essa expressão não tem qualquer papel na descrição sucinta da proposição, que é o objetivo das ementas de lei; e tampouco tem função de comando, que é a função dos dispositivos legais. Na verdade, faz tão somente alusão aos efeitos esperados da proposição, sendo, assim, cabível apenas como elemento da justificação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1087, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº 1 -CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 1087, DE 2024**

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.** **2º.**

.....
.....
..

§ 5º Pelo menos três por cento dos recursos referidos no *caput* serão destinados para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais.

§ 6º O Poder Executivo fica autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento de que trata o § 5º, quanto aos recursos arrecadados no exercício.

§ 7º Em caso de insuficiência de operações de financiamento em relação ao valor requerido pelo direcionamento determinado nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo, a diferença deverá ser convertida em disponibilidade financeira, observado o disposto no § 8º.

§ 8º As disponibilidades financeiras de que trata o § 7º voltarão a ter a destinação geral de que trata o *caput* deste artigo, no terceiro ano seguinte ao de sua constituição.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****27ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE		3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	
LEILA BARROS		4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO		4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1087/2024)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1- CAE (SUBSTITUTIVO).

30 de setembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

§ 5º Pelo menos três por cento (3%) dos recursos referidos no *caput* serão destinados para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é um fundo de natureza contábil e financeira, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Destina-se ao custeio do Programa Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, e de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).¹

- No âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, são desenvolvidas as ações integradas de pagamento de benefícios do seguro-desemprego, de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional. Também são custeadas com recursos do FAT as ações de processamento de dados para pagamento dos benefícios; Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); estudos de avaliação, campanhas educativas e informativas; gestão do FAT e de seu Conselho Deliberativo (CODEFAT); e manutenção de parte das despesas das Superintendências e Agências que executam atividades na área Trabalho.*
- As receitas do FAT são constituídas do produto da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP e das receitas financeiras recolhidas pelas instituições financeiras, que recebem alocações de recursos do Fundo para execução de políticas públicas e às relativas as aplicações de disponibilidades em fundos extra mercado.*
- Por determinação constitucional (art. 239 da Constituição Federal), o Fundo repassa 28% das receitas provenientes da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP ao BNDES, na forma de empréstimos, para*

¹ Vide Relatório de Gestão do FAT: <https://portalfat.mte.gov.br/codefat/>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

financiar programas de desenvolvimento econômico. As disponibilidades financeiras do FAT são aplicadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional, disponíveis no âmbito do mercado financeiro, atrelados à taxa de juros doméstica, e em depósitos especiais, nas instituições financeiras oficiais federais, conforme estabelecido no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. Os depósitos especiais do FAT, somente aplicados nas instituições financeiras oficiais federais, são destinados a desembolsos de recursos relacionados a operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras, no âmbito de programas de geração de emprego e renda, instituídos ou apoiados pelo CODEFAT. Esses depósitos são fontes de recursos destinados à contratação de financiamentos produtivos, notadamente para financiar empreendimentos de pequeno porte, constituindo-se em importante instrumento de geração de trabalho, emprego e renda.

Abaixo encontra-se, de forma diagramática, um resumo de fluxo operacional e posições patrimoniais do FAT:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

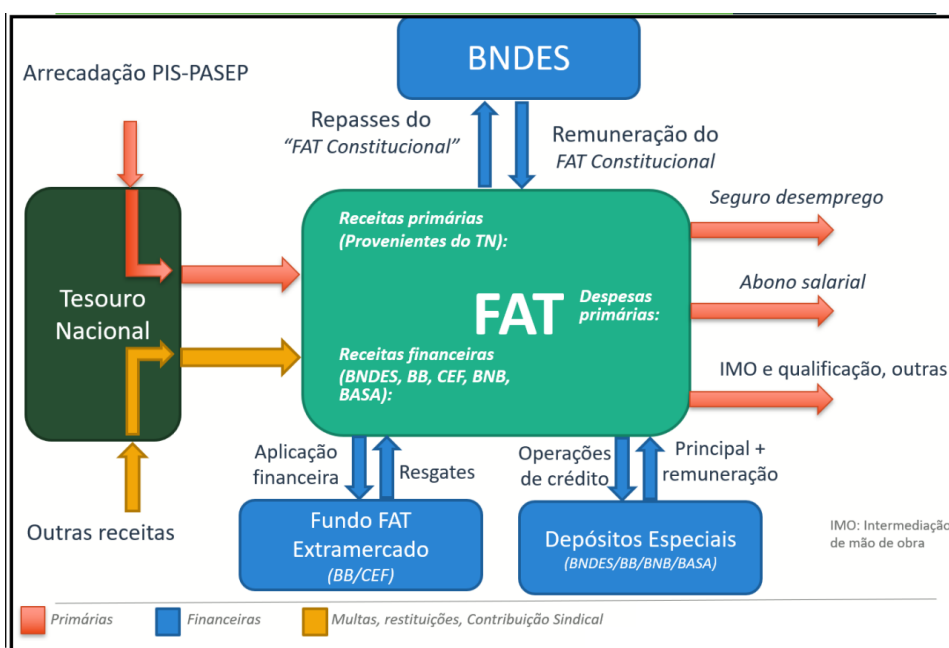


Figura 01: Fluxo Operacional do FAT

Em termos de **patrimônio**, o FAT tem a seguinte estrutura:

- **FAT Constitucional (BNDDES):** Obrigação constitucional de repassar 28% do resultado da receita da arrecadação PIS-PASEP; Repasse por decêndio (a cada 10 dias); Remunera à TJLP, TLP e cambial;
- **Fundos Exclusivos** FAT Extramercado (98% BB e 2% CAIXA): Disponibilidades do FAT aplicadas em títulos públicos federais. Parte constitui a reserva mínima de liquidez (RML): garante, em tempo hábil, recursos necessários ao pagamento de 3 meses das despesas do Seguro-Desemprego e do Abono salarial (até 2019 eram 6 meses);
- **Depósitos especiais** (78% BNDDES, BB, BNB e BASA): Excedentes à RML do FAT Extramercado podem ser destinados a Depósitos Especiais remunerados em IFOs; constituem linhas de crédito com *funding* FAT que visam gerar emprego e renda; remunera à TLP (quando aplicado) e SELIC (quando disponível nas IFs).

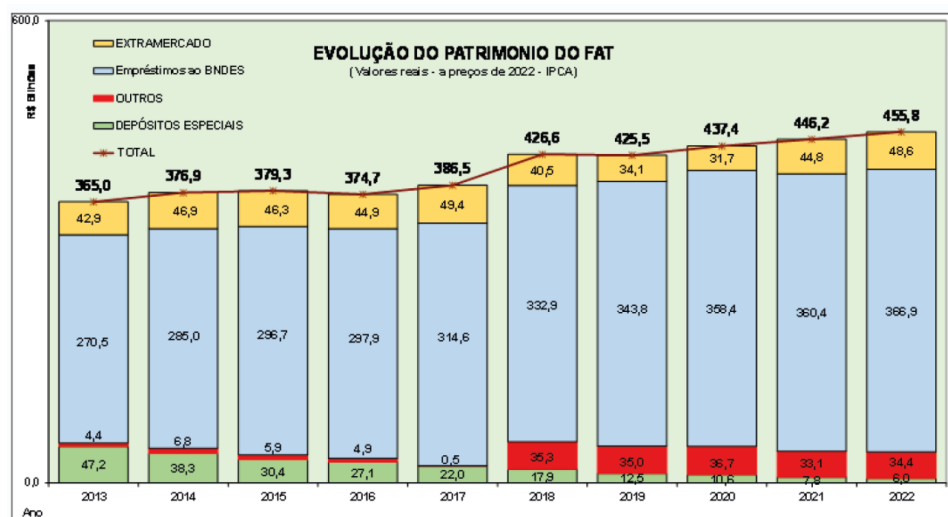




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Em termos reais, ou seja, descontada a inflação, a preços de dezembro de 2022 (IPCA), o Patrimônio do Fundo apresentou crescimento médio anual de 1,87%, entre os exercícios de 2013 e 2022, alcançando, no encerramento do exercício de 2022, o Ativo Patrimonial de R\$ 455,8 bilhões conforme pode ser visto no Gráfico 01 abaixo:



Elaborado pela DGF/SPT/MTE, com base em dados do SIAFI

Gráfico 01: Evolução Patrimonial do FAT (2013/2022)

O quadro abaixo apresenta detalhamento dos resultados operacionais do FAT no período 2018 a 2022:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020	2021	2022	Var. % 2022/2021	Part. % 2022
RECEITAS							
1. Receita da Contribuição PIS/PASEP	45.176,9	47.999,0	60.911,6	64.392,9	61.613,6	-4,32%	67,45%
2. Receitas Financeiras	18.467,6	18.050,5	13.866,3	15.993,5	27.100,1	69,44%	29,67%
3. Recursos do Tesouro Nacional	31,6	35,4	4,8	303,4	2.326,2	666,76%	2,55%
4. Outras Receitas	750,2	419,3	208,4	412,3	301,9	-26,79%	0,33%
TOTAL DAS RECEITAS (A)	64.426,3	66.504,1	74.991,2	81.102,2	91.341,8	12,63%	100,00%
OBRIGAÇÕES							
1. Seguro-Desemprego - Benefício	36.288,6	37.389,0	40.079,1	36.229,5	42.111,7	16,24%	46,65%
2. Abono Salarial - Benefício	17.338,3	17.522,6	19.259,0	10.158,3	24.008,6	136,35%	26,59%
3. Qualificação Profissional	8,1	2,5	16,9	6,9	19,8	186,80%	0,02%
4. Intermediação de Emprego	40,1	38,4	29,6	16,6	8,5	-48,63%	0,01%
5. Outras Despesas	493,9	427,4	331,4	207,1	285,1	37,65%	0,32%
DESPESAS CORRENTES (B)	54.169,0	55.379,9	59.716,0	46.618,4	66.433,8	42,51%	73,59%
RESULTADO ECONÔMICO (A - B)	10.257,4	11.124,2	15.275,2	34.483,8	24.908,0	-27,77%	27,59%
6. Empréstimos ao BNDES (C)	18.055,0	18.761,6	17.292,8	19.883,1	23.847,1	19,94%	26,41%
TOTAL DAS OBRIGAÇÕES (D = B + C)	72.224,0	74.141,6	77.008,8	66.501,5	90.280,9	35,76%	100,00%
RESULTADO NOMINAL(A - D)	(7.797,6)	(7.637,5)	(2.017,6)	14.600,7	1.060,9	-92,73%	

(*) Valores Nominais – Fonte SIAFI (UO 40901 – FAT)

Obs.: Receitas e despesas registrados de acordo com a Lei nº 4.320/1964.

Tabela 01: Receitas, Despesas, Resultado Nominal do FAT (2018 a 2022)

A **distribuição regional** dos desembolsos dos recursos ordinários do **FAT Constitucional** registrados em 2022, no montante de R\$ 54,8 bilhões, com destaque para a Região Sudeste, cujas empresas receberam 41,2% do total desembolsado, seguida pelas Regiões Sul (26,4%), Nordeste (15,0%). Centro-Oeste (8,1%), e Norte (3,8%), acrescido da distribuição de recursos para projetos que se estendem por mais de uma região, tais como de projetos de transmissão de energia e da malha ferroviária, que demandaram 5,4% do total de desembolsos no exercício.

Por último, em termos de desembolsos por **setor de Atividade** do FAT Constitucional aplicado em 2022 temos que o **setor de Agricultura/Silvicultura/Exploração Florestal e Pecuária/Pesca** respondeu apenas por 9,19% do total desembolsado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Quanto ao relacionamento entre o FAT e o BNDES temos as seguintes informações²:

- *Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT são destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES, na proporção de pelo menos 28%, de acordo com o art. 239 da Constituição Federal, enquanto a parcela restante custeia o programa de seguro-desemprego e o abono salarial.*
- *Os recursos do FAT alocados ao BNDES ultrapassam o referido mínimo estabelecido na constituição, sendo complementados por aplicações originárias das disponibilidades financeiras deste fundo, sob a forma de **depósitos especiais**, conforme estabelece a Lei nº 8.352/91. Esses recursos têm sido utilizados para financiar programas específicos de aplicações, aprovados pelo Conselho Deliberativo do FAT - CODEFAT, a partir de proposta elaborada pelo BNDES, em consonância com critérios gerais estabelecidos pelo referido Conselho.*
- *Em 31/12/2023, o saldo de recursos do FAT no Sistema BNDES era de R\$ 402,1 bilhões, decomposto em:*
 - *saldo de recursos ordinários previstos no art. 239 da Constituição Federal - R\$ 397,4 bilhões – e*
 - *saldo de depósitos especiais - R\$ 4,7 bilhões.*

Sobre os **Depósitos Especiais** é importante enfatizar que há 3 Programas associados aos Depósitos Especiais: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), FAT Fomentar e FAT Infraestrutura.

² Vide: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos-governamentais/fundo-de-amparo-ao-trabalhador-fat/fat-bndes>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

- **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):** foi criado em setembro de 1995, com o objetivo de conceder apoio financeiro às atividades agropecuárias, realizadas pelo produtor rural e sua família. O programa também cria condições para melhor distribuição da renda no campo e busca garantir a sobrevivência da agricultura familiar, melhorando sua produtividade e agregando renda. O PRONAF tem o BNDES, Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste do Brasil como principais agentes financeiros, voltados para o apoio ao pequeno agricultor. A execução do Pronaf pelo BNDES está a cargo de agentes financeiros credenciados, dentre os quais destacam-se Bandes, Bansicredi, BRDE e Banrisul. Atualmente, no âmbito do BNDES, este Programa vem sendo executado com recursos próprios, com recursos oriundos dos retornos das operações e com captação feitas junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, na modalidade Depósitos Especiais.
- **FAT Fomentar:** O Programa FAT - Fomentar, instituído pelo CODEFAT por intermédio da Resolução nº 345, de 10/07/2003, tem como objetivo a geração de emprego e renda por meio do financiamento ao investimento produtivo das micros, pequenas e médias empresas, a ser operado pelas instituições financeiras oficiais federais. O montante de recursos do FAT a serem repassados ao Programa foi definido em até R\$ 1 bilhão e alocados ao BNDES sob a forma de depósito especial remunerado, conforme estabelecido na Resolução nº 353, de 05/08/2003. Em 01/03/2004 o BNDES recebeu a última parcela do montante destinado ao Programa FAT - Fomentar, no valor de R\$ 250 milhões. A Resolução nº 415 do CODEFAT, de 23/12/2004, alterou a Resolução nº 345, autorizando o aumento da dotação de recursos do FAT - Fomentar de até R\$ 1 bilhão para até R\$ 2,4 bilhões. Através da Resolução nº 416, de 23/12/2004, o CODEFAT autorizou a alocação de R\$ 1,4 bilhão para a concessão de financiamentos no âmbito do Programa. A partir da Resolução do CODEFAT nº 437, de 02/06/2005, o Programa FAT- Fomentar, passa a se destinar não só às micros, pequenas e médias empresas, como também às empresas de grande porte. Em atendimento às diretrizes da Resolução nº 439/05, em 1º/12/2005 ocorreu a migração do FAT Fomentar para a nova sistemática de alocação dos depósitos especiais do FAT. Desde então o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Programa está dividido em duas linhas, uma destinada às micros e pequenas empresas (MPE) e outra destinada às médias e grandes empresas (MGE).

- **FAT Infraestrutura:** o Programa FAT INFRAESTRUTURA, instituído pela Resolução nº 438 do CODEFAT, de 02/06/2005, tem como finalidade o apoio financeiro para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, estimulando o investimento e o emprego no país. Subdividido em duas linhas de crédito, o Programa destinava recursos para (i) infraestrutura econômica, fomentando os setores de energia, telecomunicações, saneamento, transporte urbano e logística e para (ii) insumos básicos, contemplando as indústrias de base, química e de papel e celulose, além de bens de capital sob encomenda. Desde a criação do FAT INFRAESTRUTURA foram alocados R\$ 18,9 bilhões para aplicação nas duas linhas de crédito do Programa. Atualmente, não há novas alocações de recursos oriundos dos Depósitos Especiais do FAT no programa.

A Tabela abaixo, elaborada com dados extraídos do site do BNDES, mostra o saldo dos recursos do FAT disponíveis no BNDES. Note que o Pronaf respondeu, em dez/2023, por somente cerca de R\$ 2,5 bilhões do total de recursos (52% do total dos Depósitos Especiais mas somente 0,6% do total de recursos do FAT disponíveis no BNDES).

Tabela 02: Saldo dos recursos do FAT no BNDES				
Saldo dos recursos do FAT ordinariamente transferidos ao BNDES, em 31/12/2023				
Fat Constitucional	Valor (em R\$ milhões)	%		
Recursos Disponíveis	32.895	8%		
FAT TJLP	95.938	24%		
FAT TLP	241.913	61%		
FAT TR	8	0%		
FAT Cambial	26.650	7%		
Total	397.404,00	100%		
Saldo dos Depósitos Especiais do FAT, vinculados ao BNDES, em 31/12/2023				
Programas	Aplicado (R\$ milhões)	Disponível (R\$ milhões)	Total (R\$ milhões)	%
FAT Infraestrutura	726,00	105	831	18%
FAT Fomentar MEPE	1.283,00	43	1.326	28%
FAT Fomentar MEGE	99,00	3	102	2%
PRONAF	2.429,00	53	2.483	52%
Total	4.537,00	205	4.742	100%
Fonte: BNDES.				

Fonte: BNDES



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412>

Avulso do PL 1087/2024 [10 de 14]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Do exposto acima tem-se que o FAT tem destinado seus recursos para os programas listados como finalísticos conforme a legislação atual (Programa Seguro-Desemprego, Abono Salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, e de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES).

A destinação de recursos do FAT constitucional para o setor de **Agricultura/Silvicultura/Exploração Florestal e Pecuária/Pesca** respondeu por pouco mais de 9% do total desembolsado em 2022 (não há menção no Relatório de Gestão sobre quanto desta alocação foi direcionada para agricultura familiar e pequenos produtores rurais). Houve também um perfil de maior equilíbrio entre receitas e despesas totais do FAT nos anos de 2022 e 2021 após o período deficitário de 2018/2020.

Dado o perfil recente das contas operacionais do FAT, este projeto de Lei propõe alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que alterou a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para estabelecer um valor mínimo de destinação dos recursos do FAT repassados ao BNDES para que sejam aplicados em **projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais**, almejando o desenvolvimento da **agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais**.

Os atuais destinos dos recursos do FAT Constitucional são meritórios mas nenhum deles tem possivelmente um impacto de reduzir a desigualdade de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

renda maior do que um apoio à agricultura familiar (caracterizada sobretudo pelo uso da pequena propriedade de terra, da utilização de mão de obra familiar e da produção destinada ao mercado interno) e aos pequenos produtores rurais (com faturamento de até 360 mil/ano e composto por diversos pequenos produtores, como povos e comunidades tradicionais, pescadores, silvicultores, aquicultores, dentre outros). Conforme a Tabela 02 acima, o total destinado ao PRONAF é da ordem de 0,6% do total de recursos do FAT destinados ao BNDES. Aumentar este percentual para um **valor de três percentuais (3%)** mostra-se factível em termos dos recursos disponibilizados pelo FAT para o BNDES e com elevada probabilidade de atenuação de desigualdade de renda e desigualdades regionais.

A importância de nova destinação para os recursos do FAT é magnificada quando se analisa a distribuição regional atual dos recursos do FAT: há, por exemplo, uma menor distribuição relativa para a região Norte em comparação com as demais regiões geográficas do país, conforme pode ser visto na tabela abaixo:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Tabela 03: Comparação Distribuição Regional do FAT Constitucional x Distribuição Populacional		
Região	% da População (Censo 2022)	% de Recebimento do FAT Constitucional
Sudeste	41,80	41,20
Nordeste	26,90	15,00
Sul	14,70	26,40
Norte	8,50	3,80
Centro-Oeste	8,02	8,10
Fontes: Censo 2022 (IBGE), CODEFAT.		
Elaboração: Própria.		

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1087, DE 2024

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art239
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
- Lei nº 8.019, de 11 de Abril de 1990 - LEI-8019-1990-04-11 - 8019/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8019>
 - art2
 - art9
- Lei nº 8.352, de 28 de Dezembro de 1991 - LEI-8352-1991-12-28 - 8352/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8352>

5

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA GRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Relator: **Senador BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da Política Agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A Proposição é composta de quatro artigos e tem por objeto, nos termos do seu art. 1º, a inclusão do estímulo à utilização de bioinsumos nas políticas mencionadas na ementa.

O art. 2º altera os artigos 2º, 3º, 19, 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer como novo pressuposto da Política Agrícola brasileira a adoção de novas tecnologias priorizando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Além disso, insere na Lei de Política Agrícola dispositivos que

asseguram incentivos à produção e ao uso de bioinsumos, especialmente em sistemas produtivos de base agroecológica.

O art. 3º, por sua vez, altera o artigo de mesmo número da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, acrescentando a este um § 5º, de modo a prever na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, consoante disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 4º estabelece cláusula de vigência imediata à Lei que decorrer da aprovação do PL.

Na Justificação, a Autora argumenta, em síntese, que o uso de bioinsumos na produção agrícola tem se intensificado nos últimos anos e demandado maior atenção do setor público, destacando a edição do Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Bioinsumos e o PL nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências. Nesse contexto, a Proposição visa a contribuir para a estruturação de arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde recebeu parecer favorável, com a rejeição da Emenda nº 1 dessa comissão, e à CRA, cabendo a esta a decisão terminativa.

Foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Tereza Cristina, retirada, no entanto, pela Autora, após o encaminhamento de solução que ora se apresenta nos termos do presente Relatório.

II – ANÁLISE

Com fundamento nos incisos II, IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, à agricultura familiar, e à comercialização e fiscalização de insumos. Na ocasião, por se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 1.348, de 2024.

Verifica-se, inicialmente, a inexistência de quaisquer óbices no que concerne à constitucionalidade formal e material do Projeto. Observamos que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para tratar do fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar. Além disso, o conteúdo do Projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais materiais e contribui para concretizar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, é preciso destacar que os insumos biológicos já são uma realidade no campo. Dados da CropLife Brasil (CLB) apontam que as vendas do setor totalizaram R\$ 5 bilhões na safra 2023/2024, considerando o preço final para o agricultor, o que representa um crescimento de 15% em relação à safra anterior. Como já registramos em nosso parecer à matéria na CMA, os bioinsumos estão presentes, hoje, como promotores de crescimento vegetal, a exemplo dos inoculantes e biofertilizantes, e como produtos de controle biológico, sendo capazes de substituir, ao menos em parte, o uso de produtos sintéticos.

A utilização de bioinsumos proporciona, portanto, vantagens ao produtor rural em termos de ganho de produtividade e economia e, a toda a sociedade, em termos de sustentabilidade. Cumpre-nos, ademais, registrar que a adoção dos bioinsumos na produção agrícola está alinhada com o desenvolvimento dos sistemas de produção orgânica e com a agricultura de base agroecológica, proporcionando alternativas de manejo sustentáveis, com processos e produtos desenvolvidos a partir de recursos renováveis.

Conforme bem destacado em sua Justificação, o PL em análise contribui para o atingimento dos objetivos da Nova Indústria Brasil (NIB), que delineia a política industrial a ser adotada pelo País nos próximos dez anos, notadamente no que se refere à Missão 1 dessa política, que está relacionada às cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar, nutricional e energética e que tem, entre seus desafios, o de aumentar o uso de bioinsumos para a produção de alimentos na agropecuária.

Além disso, embora o tema tenha ganhado a atenção do poder público nos últimos anos, a legislação que estrutura a Política Agrícola e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais ainda não contempla diretriz ou orientação programática com relação a objetivos de crescimento e difusão dos bioinsumos no Brasil. Essa lacuna tampouco é preenchida pela Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024, que é o marco regulatório mais relevante para o setor de bioinsumos.

Diante, portanto, dos notáveis benefícios potenciais resultantes do incremento da utilização de bioinsumos na produção agrícola, entendemos ser meritório o PL nº 1.348, de 2024, ao incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os

objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) manifestou, no entanto, preocupação em relação à redação do dispositivo que acrescenta à Lei de Política Agrícola o pressuposto de que a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Argumenta-se, em síntese, que o novo dispositivo, sem que haja uma política de transição, pode impactar negativamente a produção agrícola, ao permitir a preferência de concessão de crédito rural aos produtores que façam uso de bioinsumos em detrimento dos demais.

Para atendimento à demanda da FPA de aperfeiçoamento do texto, e para afastar o risco de que haja impactos negativos à operacionalização da política de crédito rural, propomos emendas para que o referido dispositivo aborde, tão somente, a previsão de estímulos a novas tecnologias na atividade agrícola, visando à sustentabilidade e à redução dos impactos ambientais.

Ademais promovemos um ajuste redacional no novo inciso VI do Art. 103 da Lei de Política Agrícola, proposto pelo Art. 2º do projeto, que passa a conceder incentivos especiais a proprietário rural que utilizar bioinsumos em quaisquer sistemas produtivos, não apenas aqueles de base agroecológica.

Por fim propomos aperfeiçoamento na redação do novo no § 5º do art. 3º 11.326, de 24 de julho, de 2006, proposto no art. 3º do projeto, de forma a especificar que o CMN, de forma discricionária, poderá prever linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento associação à aquisição e produção de biosinsumos, cujo conceito está especificado na lei 15.070, de 23 de Dezembro de 2024.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do caput do art. 2º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024:

“Art. 2º

.....

.....

.....

VII – o estímulo a novas tecnologias na atividade agrícola, visando à sustentabilidade e à redução dos impactos ambientais. (NR)”

EMENDA Nº CRA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do Art. 103 da lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, proposto no art. 2º do Projeto de Lei

Art.103.....

.....

.....

.....

VI – “utilizar bioinsumos em seus sistemas produtivos. (NR)”

EMENDA Nº CRA

Dê-se a seguinte redação ao § 5º da arte 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, proposto no Art. 3º do Projeto de Lei.

Art.3º
.....

.....

§ 5º Poderão ser previstas linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento associado à aquisição e produção de bioinsumos, nos termos da Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024, conforme disposto pelo CMN. (NR)”

Sala da Comissão

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Beto Faro

03 de julho de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da Política Agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

A proposição legislativa tem quatro artigos. O art. 1º apresenta, como objeto da futura lei, a inclusão do estímulo à utilização de bioinsumos nas políticas acima mencionadas.

O art. 2º altera os artigos 2º, 3º, 19, 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer como novo pressuposto da Política Agrícola brasileira a adoção de novas tecnologias priorizando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Ainda, para inserir na citada política incentivos à produção e uso de bioinsumos, incluindo em sistemas produtivos de base agroecológica.

O art. 3º, por sua vez, altera o artigo de mesmo número da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, acrescentando a este um § 5º, de modo a prever na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, consoante disposto pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

O art. 4º estabelece cláusula de vigência imediata à Lei que decorrer da aprovação do PL.

A autora justifica o projeto de lei relatando que “bioinsumos são produtos ou substâncias de origem biológica utilizados na agricultura para promover o crescimento das plantas, melhorar a saúde do solo e controlar pragas e doenças de forma mais sustentável”. Acrescenta que é preciso “contribuir para a estruturação de um arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam um ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos” no Brasil.

O PL veio à CMA e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-F, incisos IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre matérias pertinentes à conservação e gerenciamento do uso do solo, bem como fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Esses são assuntos relacionados ao PL em análise.

Deixamos para a CRA, cuja decisão sobre o projeto será terminativa, a análise dos aspectos formais e materiais com relação à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e impacto orçamentário da proposição.

Com relação ao mérito, está cada vez mais claro o papel dos bioinsumos como produtos auxiliares e necessários para uma produção agropecuária sustentável e de baixo carbono.

Os bioinsumos estão presentes, hoje, como ativos indutores do crescimento, nutrição e fortalecimento das nossas culturas agrícolas. Além disso, contribuem muito para a proteção contra pragas e diminuição do estresse biótico e abiótico dos cultivos e criações, melhorando consideravelmente a produtividade.

Segundo informações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), esses produtos são capazes, inclusive, de substituir a utilização de antibióticos sintéticos. Por isso, representam menos uso e dependência de insumos sintéticos, maior economia ao produtor, ganhos de produtividade e, sobretudo, maior sustentabilidade no campo. Dados também da Embrapa apontam para um significativo crescimento do uso dessas substâncias no País.

Para o pequeno produtor rural, a utilização de bioinsumos ainda traz outras vantagens: normalmente são produtos mais seguros para a saúde em relação a certos insumos químicos; trazem ganho de produtividade, o que é sempre vantajoso, ainda mais quando se trata de propriedades menores; são excelentes auxiliares na produção orgânica, diversificada e agroecológica. Por sua vez, para a política ambiental brasileira os bioinsumos representam uma realização do potencial da nossa bioeconomia.

A despeito dessas vantagens e do promissor futuro com relação ao aumento do uso e descoberta de novos bioinsumos, a Política Agrícola Brasileira (dada pela Lei nº 8.171, de 1991) e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (dada pela Lei nº 11.326, de 2006) não incluem nenhuma forma de diretriz ou orientação programática com relação a objetivos de crescimento e difusão dos bioinsumos no Brasil.

O Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, supre essa lacuna. Acrescenta em ambas as leis dispositivos no sentido de incentivar a produção e o uso de bioinsumos no país, inclusive mediante novas linhas de crédito. Ainda, institui que o Poder Público poderá conceder incentivos especiais para o proprietário rural que os utilizar em sistemas produtivos de base agroecológica. Por último, faz integrar as políticas ambiental e agrícola, definindo nesta que a adoção de novas tecnologias priorizará a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas – objetivos esses que certamente associam-se ao desenvolvimento e maior utilização dos bioinsumos.

Por essas razões, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei em apreço é meritório e contribuirá para a modernização e sustentabilidade de nossa agropecuária – com reflexos positivos e diretos no meio ambiente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****28ª, Extraordinária**
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCIO BITTAR		1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. CID GOMES	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		2. NELSON TRAD	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	3. OTTO ALENCAR	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	1. ROSANA MARTINELLI	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. JORGE SEIF	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. IRENEU ORTH	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1348/2024)

NA 28ª REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA FOI APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR BETO FARO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2024 E APRESENTADO ORALMENTE VOTO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 1.

03 de julho de 2024

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1348, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

VII - a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. (NR)”

“**Art. 3º**

XVIII - estimular a produção e o uso de bioinsumos. (NR)”

“**Art. 19.**

VIII - estimular a produção e o uso de bioinsumos na atividade agrícola. (NR)”





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

“Art. 48.

IX - estimular a produção e o uso de bioinsumos na atividade agrícola.

..... (NR)”

“Art. 103.

VI - utilizar bioinsumos em sistemas produtivos de base agroecológica. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º
.....

§ 5º Serão previstas linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, conforme disposto pelo CMN. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o governo federal divulgou o documento intitulado Nova Indústria Brasil (NIB), que apresenta as principais ações, até 2026, e delinea a política industrial a ser implementada nos próximos dez anos.

A NIB tem uma abordagem sistêmica que envolve diversas políticas com o objetivo de estimular o progresso técnico de forma a incrementar a produtividade e a competitividade nacionais; aproveitar as vantagens competitivas do País; e reposicionar o Brasil no comércio internacional.

Para atingir esses objetivos gerais, a NIB propõe seis missões que se articulam em um conjunto de princípios transversais a todas as ações de desenvolvimento industrial empreendidas pelo Estado brasileiro e que, entre





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

outros valores, preconizam a inclusão socioeconômica; o desenvolvimento produtivo e tecnológico e inovação; incremento da produtividade e da competitividade; redução das desigualdades, incluindo as regionais; e a sustentabilidade.

A Missão 1 está relacionada às cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar, nutricional e energética e tem, entre seus desafios, o de aumentar o uso de bioinsumos para a produção de alimentos e na agropecuária.

Os bioinsumos são produtos ou substâncias de origem biológica utilizados na agricultura para promover o crescimento das plantas, melhorar a saúde do solo e controlar pragas e doenças de forma mais sustentável. Esses insumos são produzidos a partir de organismos vivos, como bactérias, fungos, algas, extratos vegetais, entre outros, e têm a finalidade de substituir ou complementar os materiais químicos tradicionalmente utilizados na agricultura.

O desenvolvimento, a produção e a aplicação de bioinsumos na produção agrícola têm se desenvolvido a passos largos nos anos mais recentes e se posicionam com a mais nova fronteira de desenvolvimento tecnológico na agricultura, abrindo enorme potencial para o aumento da produtividade dos cultivos, para a redução da dependência em relação a fertilizantes químicos e agrotóxicos e para a consolidação de práticas de manejo sustentáveis.

Conforme dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) em matéria divulgada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o registro de produtos biológicos, microbiológicos, semioquímicos, extratos vegetais, reguladores de crescimento ou para a agricultura orgânica tiveram um aumento de 750% entre 2011, após o estabelecimento de procedimentos para registro de bioinsumos para a agricultura orgânica, e 2022.

O MAPA estima que cerca de 40 milhões de hectares já são cultivados com bactérias promotoras de crescimento de plantas, além de 10 milhões de hectares onde são utilizados outros bioinsumos para controle de pragas. Além disso, o mercado produtor de bioinsumos no Brasil já registra faturamento anual na casa de R\$ 1 bilhão (2020-2021), com expectativa de atingir a marca de R\$ 17 bilhões até 2030, conforme estudo divulgado pela Croplife Brasil e pela S&P Global.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

O tema tem ganhado atenção do poder público nos últimos anos, cabendo destacar a edição do Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que institui o *Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos* e a aprovação, no Senado Federal, do Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências*.

De forma a contribuir para a estruturação de um arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam um ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos, propomos o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo incluir o estímulo à adoção de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Para tanto, são alteradas as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 11.326, de 24 de julho de 2006. Na primeira, propõe-se que esteja entre os pressupostos da política agrícola, previstos no art. 2º, o de que a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Além disso, busca-se estabelecer entre os objetivos da política o estímulo à produção e ao uso de bioinsumos, alterando-se os arts. 3º, 19, 48 e 103 da Lei.

Na Lei nº 11.326, de 2006, são previstas, por meio de acréscimo de novo parágrafo ao art. 3º, linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos no âmbito da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão superior do Sistema Financeiro Nacional responsável pelas normas e diretrizes gerais das políticas de crédito, que é composto pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, além do Presidente do Banco Central.

Essas medidas são, a nosso ver, fundamentais para a consolidação de políticas públicas que contribuam para o fomento da produção e do uso de bioinsumos e para a superação do desafio relacionado ao aumento do uso desses produtos para a produção de alimentos e na agropecuária, conforme proposto na Missão 1 da NIB.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Diante do exposto, por ser matéria que atende aos legítimos interesses do setor agropecuário, da indústria de insumos agropecuários e do povo brasileiro como um todo, peço apoio aos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.375, de 26 de Maio de 2020 - DEC-10375-2020-05-26 - 10375/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10375>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- art3